

## RECURSO ORDINÁRIO N. 1015790

**Recorrente:** Darcy de Oliveira Costa  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aracitaba  
**Processo referente:** Julgamento da Legalidade das Despesas Municipais n. 447139  
**Procurador:** José Jorge de Oliveira Sad, OAB/MG 56.689  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DO RESSARCIMENTO ANTERIORMENTE IMPUTADO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO EXAME DO DANO.

1. O Estado juiz, de há muito, não mais decide conforme a consciência e a estrita visão de mundo do julgador. No Estado Democrático de Direito, não há como ignorar que a ausência de recíproca e simétrica paridade entre as partes integrantes da relação do contraditório, constitui causa de nulidade absoluta da decisão que vier a ser proferida pelo Estado.
2. Em diversos julgados, o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou pelo prejuízo ao princípio constitucional do contraditório, em fase recursal, quando o Ministério Público de Contas, no estado de recorrente, visa à reforma da decisão para piora da situação do recorrido, cujas irregularidades analisadas pela Corte datam de mais vinte anos. Em outras palavras, o responsável teria de apresentar defesa, inclusive com a apresentação de provas, se necessária, mais de duas décadas após a ocorrência cuja responsabilidade lhe é imputada. Citem-se os Recursos Ordinários n. 986.729, 986.764, 986.782, 986.823 e 987.420, deliberados na Sessão de 14/12/2016.
3. Considerando os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e do devido processo legal, entende-se ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser reformado o acórdão *a quo* para que seja prolatado sem resolução de mérito quanto ao dano ao erário apurado.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 21/11/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### I – RELATÓRIO

O processo trata do julgamento da legalidade dos atos de ordenamento das despesas da Prefeitura Municipal de Aracitaba, relativos ao exercício financeiro de 1992. Ele foi

constituído a partir do desentranhamento das fls. 18 a 21, 24 a 37, 58 a 70 e 78 do Processo n. 1.566, que versa sobre a prestação de contas do Prefeito do Município de Aracitaba, em atendimento ao disposto no art. 103 da Lei Complementar n. 33, de 1994, fl. 2.

O processo permaneceu 13 anos no mesmo setor, pendente de exame técnico (25/09/2000 até 24/06/2013).

Após o exame inicial sobre os dados do processo, a Unidade Técnica anexou, às fls. 190 a 193, informação técnica propondo, alternativamente, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos apontamentos ou o não prosseguimento dos feitos em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público de contas junto a este Tribunal opinou pela prescrição do poder punitivo do TCEMG em relação aos fatos citados, nos termos do art. 110-F da lei Complementar n. 102/2008, avaliando que o processo deve ser extinto com resolução de mérito, às fls. 194-196.

A Segunda Câmara do TCEMG decidiu por unanimidade, às fls. 197-201, pelo acolhimento parcial dos apontamentos técnicos, cujo acórdão foi publicado em 09/08/2017. *In litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** julgar materialmente prejudicado o exame da legalidade dos atos de ordenamento de despesas tratadas nestes autos, relativamente ao pagamento de remuneração ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, e ao pagamento da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal de Aracitaba, em desacordo com as disposições legais, como também a falta de empenho prévio na realização de despesas municipais, sem prejuízo da reabertura do exame da matéria, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **(II)** julgar irregulares e de responsabilidade do gestor à época, Sr. Darcy de Oliveira Costa: **a)** o pagamento de juros por atraso no pagamento da fatura da NG Minas Máquinas e Serviços para Escritório Ltda., no valor de Cr\$338.673,00; **b)** o pagamento de juros sobre o saldo devedor, conta 034-9, Agência 442, Banco BEMGE, no valor de Cr\$3.814,66; **c)** o pagamento de despesas de viagem ao Sr. João Bosco Anastácio do Amaral, motorista da Prefeitura Municipal de Aracitaba, sem comprovantes legais, no valor de Cr\$129.500,00; **d)** o pagamento de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal, no valor total de Cr\$3.550.000,00, em violação ao § 1º do art. 37 da Constituição da República; **(III)** determinar o ressarcimento dos montantes retrocitados, devidamente atualizados na data da devolução, aos cofres municipais, por caracterizarem dano ao erário. Transitada em julgado a decisão, sejam cumpridas as disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008, encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal e, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, bem como as normas da Resolução n. 13, de 2013, sejam arquivados os autos, com fulcro no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008.

Por meio do presente Recurso Ordinário, o ex-prefeito Darcy de Oliveira Costa, condenado ao ressarcimento de valores pela decisão *a quo*, busca a reversão do acórdão supramencionado. Seus argumentos são que um considerável transcurso de tempo se passou entre os fatos ensejadores da condenação e a publicação da sentença recorrida, de modo que sua capacidade de defesa havia sido prejudicada, e que não se verificou efetiva prova da existência de dano material ao erário, de modo que a pretensão punitiva deste tribunal em relação aos apontamentos julgados no supracitado acórdão está prescrita com base no art. 110-F da LC n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal opinou pelo não provimento do recurso ordinário e pela manutenção da íntegra da decisão proferida pela Segunda Câmara relativa ao processo n. 447.139.

Eis o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Pela leitura dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar nº 102/2008, que disciplinam o Recurso Ordinário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visualiza-se este recurso como cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.

Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo”.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOC em 09/08/2017. Por sua vez, a petição recursal foi protocolada em 17/08/2017. Portanto, o recurso ordinário em tela é plenamente tempestivo. Além disso, o recorrente apresentou fundamentos fáticos e jurídicos na tentativa de justificar a reforma da decisão, atendendo, pois, todos os requisitos de admissibilidade legais.

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 334 e 335 da Resolução nº 12/2008, a relatoria conhece do presente Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO.

## II.2 Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de fls. 203-206 dos autos principais, a qual entendeu os seguintes apontamentos como irregulares e de responsabilidade do gestor à época: a) o pagamento de juros por atraso no pagamento de fatura da NG Maquinas e Serviços para Escritório Ltda, no valor de Cr\$338.673,00; b) o pagamento de juros sobre o saldo devedor, no valor de Cr\$3.814,66; c) o pagamento de despesas de viagem, sem comprovantes legais, no valor de Cr\$129.500,00; d) o pagamento de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal, no valor de Cr\$3.550.000,00.

Todas as irregularidades se referem à violação ao § 1º do art. 37 da Constituição da República, sendo que o acórdão ora recorrido considera caracterizado o dano ao erário. Como o entendimento predominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendem como imprescritível, desde que não tenha natureza civil, determinou-se o ressarcimento dos montantes retrocitados aos cofres municipais, a serem devidamente atualizados na futura data da devolução.

Em sentido oposto, o argumento de defesa se funda na premissa de que não houve dano ao erário e que, portanto, a pretensão punitiva do TCEMG está prescrita, como base no art. 110-F da LC n. 102/2008. Ademais, alega que o longo lapso temporal impede o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, conforme petição às fls. 01-05.

Em relação a esse ponto e contrariamente às alegações do recorrente, é impossível no caso concreto caracterizar a prescrição da pretensão punitiva, já que o dano ao erário comprovado não provém de ilícito civil, mas sim de ilícito administrativo decorrente de atos do gestor público tidos como irregulares.

Isso porque, apesar do conceito de dano ao erário ter um sentido amplo e poder ser definido como toda e qualquer lesão ao patrimônio público, consistente em desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres, a natureza do ilícito que o originou é ponto-chave para avaliar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento a elas vinculadas. Como o juízo a respeito da natureza do ilícito é negativo, a partir do momento em que se verifica sua natureza não civil, invariavelmente conclui-se que se trata de um dano ao erário imprescritível.

Embora o recorrente tenha focado sua defesa na alegação que não houve dano ao erário e por isso a pretensão punitiva estaria prescrita, seu argumento mais forte é que a avaliação da natureza dos danos está, de fato, prejudicada pelo longo lapso temporal, não havendo como efetuar o devido contraditório e avaliar a imprescritibilidade ou não da matéria.

Soma-se a isso, na opinião desta relatoria, a impossibilidade de se avaliar a verificação de improbidade por parte do administrador, uma vez que Tribunais de Contas não devem realizar

juízo de improbidade, já que essa questão é de competência privativa do Judiciário, de acordo com previsão contida na Lei n. 8.429/1992, que regulamenta ação civil de improbidade.

É justamente nesse sentido que a alegação de que o decurso de grande lapso temporal torna impraticável a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, inviabiliza o devido processo legal. Esse ponto merece um maior detalhamento nas razões finais do presente voto.

Mesmo que não haja prescrição da pretensão punitiva, inviabilizada pela natureza imprescritível do dano ao erário no caso concreto, o lapso temporal de muitos anos entre os fatos e seu julgamento pode tornar comprometida qualquer tentativa de se exigir uma revisitação das provas, maculando, por conseguinte, a possibilidade de defesa da parte.

Uma das principais razões é a existência de diferença entre a ausência de comprovantes dos fatos alegados e o tratamento com visão moderna do ocorrido em outro momento histórico, sendo este um problema na atuação de todos os órgãos de controle que tem que balizar sua avaliação a respeito de condutas de dez, quinze, vinte anos a partir de pressupostos perfeitamente assentados na atualidade, mesmo que pautados por amplo material probatório.

Como a lente do avaliador sofre com uma distorção causada pelo tempo, a parte não teria mecanismos eficientes de promover a própria defesa, tendo que arcar com uma acusação que não tem como ser contra argumentada.

Nesse sentido, é possível fazer referência a trecho do professor Jacoby Fernandes que aborda o prejuízo ao devido processo legal decorrente do decurso de tempo, *litteris*:

Entre os meios de defesa sustentáveis, um que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que **o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação tornem impossível o exercício da defesa.** (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Principais argumentos de defesa nos Tribunais de Contas. Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 29v. Fl. 21)

Não seria aceitável que o Estado, diante de sua própria inércia, a pretexto de exercer a judicatura, malsinasse o princípio do devido processo legal, preocupando-se apenas com a formalidade de citar as partes sem atinar para a efetiva capacidade de se defenderem. Por isso, diz que esse princípio possui pelo menos duas dimensões para que se concretize: uma formal e uma material – o Direito alemão sintetiza-as na expressão *recht auf ein faires Verfahren* (“direito a um julgamento justo”).

Sob o aspecto formal, basta que se instaure o contraditório mediante um ato ordinatório de citação. *In casu*, seria suficiente a oportunidade do direito recursal, materializado pelo presente Recurso Ordinário e pela atuação da parte ao longo do processo, de acordo com previsão legal, para que a forma do ato jurídico esteja completa, ainda que tacitamente. Resta, todavia, indagações se o aspecto material foi de fato alcançado por essa oportunidade.

De fato, a parte intimada de uma decisão recorrível que lhe seja desfavorável esteve apta a produzir provas capazes de influenciar o juízo a reformar o julgado *a quo* (*substantive due process of law* – dimensão material). Não interessa ao Estado se a parte inviabilizou o exercício do próprio contraditório; neste caso processam-se os fatos. O cerne da questão está no fato de a inércia do Poder Público ter prejudicado o exercício da ampla defesa daquele a quem o Estado imputa responsabilidade. Nesse caso, verifica-se que a dimensão material do devido processo legal foi **obstada pelo próprio Poder Público.**

Em diversos julgados, o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou pelo prejuízo ao princípio constitucional do contraditório, em fase recursal, quando o Ministério Público de Contas, no estado de recorrente, visa à reforma da decisão para piora da situação do recorrido, cujas irregularidades analisadas pela Corte datam de mais vinte anos. Em outras palavras, o responsável teria de apresentar defesa, inclusive com a apresentação de provas, se necessária, mais de duas décadas após a ocorrência cuja responsabilidade lhe é imputada. Citem-se os Recursos Ordinários n. 986.729, 986.764, 986.782, 986.823 e 987.420, deliberados na Sessão de 14/12/2016.

Destaca-se, ainda, excerto da decisão neste sentido, por unanimidade, do Tribunal Pleno – Sessão do dia 29/03/2017 no Recurso Ordinário nº 986963 de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, *litteris*:

*In casu*, o longo lapso temporal transcorrido (mais de vinte anos) torna impraticável a apuração proposta pelo Parquet de Contas, pois, mesmo que o responsável fosse responsabilizado, a sagrada garantia da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, não mais seria exercida de forma efetiva, o que, por conseguinte, feriria de morte o devido processo legal material ou substancial.

Destarte, é patente a lesão a um efetivo julgamento justo (*recht auf ein faires Verfahren*). Não se trata, pois, de presunção de lesão ao contraditório material, e sim de fato jurídico por transcorrência de tempo. A concretização do Direito não se resume a um conjunto de atos e fatos jurídicos que dispostos diante de uma autoridade julgadora leva a uma determinada consequência por mera subsunção do fato à norma.

Se assim o fosse, as relações processuais seriam meramente formais, ou melhor, literalmente *pro forma*, portanto dispensáveis. Que sentido haveria em cumprir formalidades se por detrás delas não houvesse razão que as justificassem?

Nesses casos, o espírito da norma teria abandonado a letra. Ora, que espírito habita a previsão normativa-processual do contraditório e da ampla defesa, se não há mais paridade entre as partes para constituição de provas e construção argumentativa?

O Estado juiz, de há muito, não mais decide conforme a consciência e a estrita visão de mundo do julgador. No Estado Democrático de Direito, não há como ignorar que a ausência de recíproca e simétrica paridade entre as partes integrantes da relação do contraditório constitui causa de nulidade absoluta da decisão que vier a ser proferida pelo Estado.

Em sua lição, Luiz Guilherme Marinoni, na obra *Novas linhas de processo civil*, assim assevera:

Como adverte Tocker, o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a “influência”, entendida como *Mitwirkungsbefugnis* ou *Einwirkungsmöglichkeit* [*recte* *Einwirkungsmöglichkeit*], da demanda. De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações.

Assim, é absurda a situação de um responsável ter de recorrer de um acórdão prolatado pelo Estado num processo que se arrasta por **VINTE E OITO ANOS** desde o acontecimento dos fatos. Ora, é evidente que o longo decurso de tempo dificulta sobremaneira a apresentação de defesa, mesmo que ela tenha acontecido formalmente, o que sem dúvida compromete o devido processo legal.

**Posto isso, e considerando os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e do devido processo legal, esta relatoria entende ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser**

reformado o acórdão *a quo* para que seja prolatado sem resolução de mérito quanto ao dano ao erário apurado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria vota pelo **PROVIMENTO AO RECURSO**, cancelando o ressarcimento imputado ao Senhor Darcy de Oliveira Costa, ex-prefeito municipal de Aracitaba, em razão do longo decurso temporal entre os fatos imputados e a publicação da decisão que lhe condenou ao ressarcimento ao erário, devendo ser reformado o acórdão *a quo* para que seja prolatado sem resolução de mérito quanto ao exame de dano.

Intime-se o interessado desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

#### CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, peço vênias ao Relator para dele divergir com base nos fundamentos que passo a expor.

Os paradigmas doutrinários ou jurisprudenciais devem ser avaliados com acuidade, com atenção à realidade subjacente a cada um dos casos postos em cotejo, para não conduzir o intérprete ao equívoco.

Tentarei não incorrer nesse equívoco, optando por inicialmente expor os fatos que interessam à solução do Recurso Ordinário nº 1.015.790.

Em 1995, servidores deste Tribunal analisaram atos praticados na Prefeitura Municipal de Aracitaba, durante o exercício financeiro de 1992.

O relatório técnico – que veio a constituir uma das peças do processo de Julgamento da Legalidade das Despesas nº 447.139 – apontou, entre outras irregularidades, que o Município realizou despesas com: a) o pagamento de juros por atraso no pagamento da fatura da NG Minas Máquinas e Serviços para Escritório Ltda., no valor de Cr\$338.673,00, fl. 7; b) o pagamento de juros sobre o saldo devedor, conta 034-9, Agência 442, Banco BEMGE, no valor de Cr\$3.814,66, fl. 8; c) o pagamento de despesas de viagem ao Sr. João Bosco Anastácio do Amaral, motorista da Prefeitura Municipal de Aracitaba, sem comprovantes legais, no valor de Cr\$129.500,00, fl. 9; d) o pagamento de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal, no valor total de Cr\$3.550.000,00, fl. 10.

No ano de 2000, o responsável pelas despesas irregulares, Prefeito Municipal em 1992, havendo sido pessoalmente citado, fls. 143 e 158, encaminhou defesa por ele mesmo assinada, fls. 176 a 178, na qual, em relação às referidas despesas irregulares, praticamente se limitou a apresentar justificativas.

Em 2015, o processo de Julgamento da Legalidade das Despesas nº 447.139 foi apreciado pelo Colegiado da Segunda Câmara, que julgou irregulares e de responsabilidade do gestor à época, Sr. Darcy de Oliveira Costa, os pagamentos discriminados nas letras “a” a “d”, *retro*.

Pois bem. Contra essa decisão, o ex-Prefeito interpôs recurso ordinário, no qual não põe em dúvida o fato de que as despesas foram feitas; e feitas sob sua responsabilidade. Argumenta, na essência, que estaria prescrito o poder punitivo deste Tribunal e que não haveria efetiva prova de dano ao erário.

Ora, como encaro a questão, no ano de 2000, o ex-Prefeito foi citado e defendeu-se, não negando as despesas lesivas ao erário, mas sim tentando justificá-las.

Agora, recorre, não invocando prejuízo à defesa e ao contraditório, não lamentando o perecimento de provas que lhe poderiam ser úteis, mas simplesmente alegando prescrição da pretensão punitiva e inexistência de prova de dano ao erário.

No entanto, é fácil perceber que não é de pretensão punitiva que se trata e, mais, que as provas encartadas nos autos demonstram que, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, ora recorrente, o Município realizou despesas lesivas ao erário municipal.

Nessas circunstâncias, inaugurando divergência, voto pelo não provimento do recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto, Senhor Presidente.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Senhor Presidente, voto com o Relator por ser um processo que se arrasta por vinte e oito anos, o que, de alguma forma, compromete o devido processo legal e mesmo o direito de defesa. Então, acho que o Estado tem que ser mais eficiente na sua pretensão punitiva e mais ágil.

Nesse sentido, voto de acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Senhor Presidente, compulsando as fundamentações do Relator e do voto divergente, encontro convicção de apoiar o voto do eminente Relator, Conselheiro José Alves Viana.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Também voto de acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

**DADO PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,  
VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ NO MÉRITO.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do recurso ordinário, na preliminar de admissibilidade, por unanimidade, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 329, 334 e 335 da Resolução n. 12/2008; **II)** dar provimento ao recurso, no mérito, por maioria de votos, cancelando o ressarcimento imputado ao Senhor Darcy de Oliveira Costa, ex-prefeito municipal de Aracitaba, em razão do longo decurso temporal entre os fatos imputados e a publicação da decisão que lhe condenou ao ressarcimento ao erário, devendo ser reformado o acórdão *a quo* para que seja prolatado sem resolução de mérito quanto ao exame de dano; **III)** determinar a intimação do interessado do teor de desta decisão, e o seguimento do feito com as cautelas de estilo. Vencido, no mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de novembro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/dca

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência